Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1114/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7691/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591267 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO** | : ELEONOR DE JESUS XIMENES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA – DESPESAS REALIZADAS – ÂMBITO DA SAÚDE E DOS RESPECTIVOS PROGRAMAS – IDENTIFICAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Eleonor de Jesus Ximenes**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2578/2016 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2645/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.3.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, de acordo com o item 2.3.1 deste parecer; c) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, evidenciado e mensurando adequadamente os itens patrimoniais, nos termos do item 2.3.5."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 9788/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª NILCEIA ALVES DE SOUZA – Prefeita Municipal e da Sr.ª ELEONOR DE JESUS XIMENES – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de peças de remessa obrigatória, caracterizando a infração prevista no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA a Sr.ª NILCEIA ALVES DE SOUZA – Prefeita Municipal e a Sr.ª ELEONOR DE JESUS XIMENES – Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16,*

*Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento da infração prevista no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Estadual n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas;

b) Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

c) Ausência da relação dos veículos próprios, contratados, cedidos etc., que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;

d) Ausência do Inventário analítico de bens imóveis (papel ou mídia);

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

f) A análise do Balanço Patrimonial ficou prejudicada em virtude de não ter sido juntado aos autos o inventário de bens imóveis e também pela falta de apresentação de nota explicativa referente à conta de ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 727.271,50.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM